



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.908437/2009-09
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.748 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 31 de janeiro de 2019
Assunto IPI
Recorrente SCHIPPER CONSULTORIA INTERNACIONAL COMÉRCIO E
INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em discussão, emprego como meu parte do relatório desenvolvido pela DRJ de Juiz de Fora/MG quando da lavratura do acórdão n. 09-36.801 (fls. 34/42), o que passo a fazer nos seguintes termos:

*Em análise no presente processo a DCOMP nº 40809.30965.150205.1.3.04-2290, transmitida pela contribuinte retro identificada em 15/02/2005, por meio da qual pretendeu a extinção de débito do **IPI** sob código 5123 no montante originário de R\$4.768,22 do mês de novembro/2004, tendo como lastro para a compensação*

crédito decorrente de pagamento indevido/a maior do IPI, no mesmo valor originário do crédito, recolhido por DARF (código 1097) em 10/12/2004.

A análise da DCOMP do interessado se deu por via eletrônica, da qual resultou o despacho decisório de fl. 05, que reconheceu o crédito informado na DCOMP, mas homologou em parte a compensação declarada, fundamentando que o crédito reconhecido era insuficiente para quitar a integralidade do débito confessado na DCOMP.

(...).

O detalhamento relativo ao direito creditório reconhecido no despacho decisório acima se encontra na fl. 27.

Cientificado do despacho decisório supra em 18/06/2009 (conforme consulta ao sistema Sucop Imagem — fl. 24), a interessada manifestou em 17/07/2009 sua inconformidade de fls. 01/04 nos termos transcritos abaixo:

(...).

2. Devidamente processada, a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente, conforme se observa da ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 10/12/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP.

Os débitos declarados em DCOMP revestem-se, nos termos da legislação tributária, do status jurídico de "débitos confessados" pelo sujeito passivo, ficando a parcela não compensada apta à cobrança executiva (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 17 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002). Tal status jurídico de confissão de dívida para os débitos declarados na DCOMP não possui caráter exclusivamente formal, assumido também uma conotação material, já que: 1) o débito declarado/confessado na DCOMP traduz-se de imediato em crédito tributário da União dotado da presunção legal de certeza, liquidez, validade e eficácia, ficando, assim que transmitida a DCOMP e em razão da compensação nela declarada, extinto sob condição resolutória nos termos do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (incluído pelo art. 17 da Lei nº 10.637, de 2002); it) a DCOMP se conforma em título executivo extrajudicial relativamente aos débitos nela declarados/confessados e cuja compensação não foi homologada.

O crédito tributário da União decorrente da confissão de dívida declarada em DCOMP regularmente transmitida só tem a presunção legal de veracidade afastada pelo sujeito passivo transmitente se ele realizar a contento os procedimentos determinados na legislação de regência, dentre eles o cancelamento de DCOMP antes de ter tomado ciência do despacho decisório que apreciou a compensação declarada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 20/10/2004

DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

Desconsidera-se o pedido de realização de diligência que se revelam prescindíveis ao deslinde e solução do litígio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

3. Diante deste quadro, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 47/51, oportunidade em que repisou os fundamentos desenvolvidos em sede de manifestação de inconformidade.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

5. Conforme se observa do recurso voluntário interposto, bem como da manifestação de inconformidade e, em especial, dos documentos com ela acostados (fls. 22/27), o presente caso se resume a discussão quanto a erro formal promovido pelo contribuinte quanto ao procedimento para a recuperação de valores supostamente pagos a maior. Tal equívoco, por seu turno, é bem explicitado pela decisão recorrida nas seguintes passagens do voto:

(...).

No mérito, verifica-se que a interessada pretende, em síntese, que o débito originário do IPI de codificação 5123, referente ao período de apuração mensal novembro/2004, cuja data de vencimento foi 15/12/2004 (conforme estabelecido pela agenda tributária indicada no Anexo do Ato Declaratório Normativo nº 97, de 24 de novembro de 2004²), assim declarado/confessado na DCOMP nº 09.30965.150205.1.3.04-2290 transmitida em 15/02/2005, seja extinto integralmente com crédito seu decorrente de pagamento indevido do IPI de codificação 1097 realizado por DARF em 10/12/2004 no mesmo valor originário.

A pretensão acima se funda na simples alegação da reclamante de que o IPI de código 1097 recolhido em 10/12/2004 era, na verdade, exatamente aquele de código 5123 que se visava extinguir na DCOMP, tendo ela apenas errado na identificação do tributo quando preencher o DARF, bem no instrumento utilizado para correção desse erro: transmissão de DCOMP em vez de REDARF.

(...).

Por pertinente, vale destacar que, se o intento da interessada era corrigir informações constantes do DARF pelo qual recolhera o IPI de código 1097 em 10/12/2004, o procedimento correto que ela deveria ter tomado era protocolar perante a Receita Federal um REDARF com indicação das correções pretendidas no recolhimento efetuado, e,

ainda, antes da emissão do despacho decisório de fl. 05, ter cancelado a DCOMP transmitida. Mas nada disso foi efetuado pela interessada, tornando-se preclusos os exercícios dos direitos a correções via REDARF ou a cancelamento da DCOMP transmitida.

(...).

6. Da análise dos documentos acostados nos autos e, ainda, conforme constatado pela própria decisão recorrida, o que aconteceu aqui foi um erro no preenchimento da sua DCOMP decorrente da inexistência de emissão de um REDARF por parte do contribuinte, o qual teria por escopo ajustar os códigos de recolhimento do IPI pago em 10/12/2004.

7. Diante deste cenário fático e levando em consideração o princípio do formalismo moderado, resolvo baixar o presente caso em diligência para que, diante dos documentos já acostados nos autos e de outros que possam vir a ser solicitados junto ao contribuinte:

(i) a unidade preparadora esclareça se o DARF de fl. 22 materialmente se refere ao IPI de código 5123, ou seja, se o preenchimento do código 1097 de fato foi um erro formal indevidamente cometido pelo contribuinte.

8. Ao final, uma vez ofertada as respostas ao questionamento acima,

(ii) o recorrente deverá ser intimado para, *facultativamente*, manifestar-se em 30 (trinta) dias a seu respeito, nos termos do que prevê o art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

8. É a resolução.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro.